

Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho relativo às substâncias que destroem a camada de ozono⁽¹⁾

(1999/C 83/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 67 final — 98/0228 (SYN)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.º A do Tratado CE em 11 de Fevereiro de 1999)

⁽¹⁾ JO C 286 de 15.9.1998, p. 6.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Considerando 3

Considerando que está provado que a manutenção das emissões de substâncias que destroem a camada de ozono aos níveis actuais continua a provocar danos importantes à camada de ozono; que é, portanto, necessário adoptar novas acções para garantir uma protecção suficiente da saúde humana e do ambiente;

Considerando que está provado que a manutenção das emissões de substâncias que destroem a camada de ozono aos níveis actuais continua a provocar danos importantes à camada de ozono; que, em 1998, a diminuição da camada de ozono atingiu níveis sem precedentes no hemisfério sul; que em três das quatro últimas Primaveras se registou uma destruição grave da camada de ozono na região ártica; que o aumento das radiações UV-B resultantes da diminuição da camada de ozono constitui uma ameaça grave para a saúde e o ambiente; que é, portanto, necessário adoptar novas acções para garantir uma protecção suficiente da saúde humana e do ambiente;

Considerando 9

Considerando que a crescente disponibilidade de alternativas ao brometo de metilo se deve reflectir na eliminação acelerada, por comparação com o calendário previsto no Protocolo de Montreal, dessa substância; que essa eliminação acelerada também está prevista por outras partes no protocolo; que podem existir determinadas utilizações agrícolas críticas ou condições em que a eliminação progressiva do brometo de metilo conduza a graves dificuldades técnicas ou económicas; que, nesses casos, devem ser previstas derrogações para que a produção e colocação no mercado de brometo de metilo possam ser permitidas após a sua eliminação;

Considerando que a contribuição significativa do brometo de metilo para a destruição da camada de ozono, a sua elevada toxicidade e a crescente disponibilidade de alternativas ao brometo de metilo se deve reflectir na eliminação acelerada, por comparação com o calendário previsto no Protocolo de Montreal, dessa substância; que essa eliminação acelerada também está prevista por outras partes no protocolo; que podem existir determinadas utilizações agrícolas críticas ou condições em que a eliminação progressiva do brometo de metilo conduza a graves dificuldades técnicas ou económicas; que, nesses casos, devem ser previstas derrogações para que a produção e colocação no mercado de brometo de metilo possam ser permitidas após a sua eliminação; que, a fim de limitar a concessão de derrogações às utilizações realmente críticas, um mecanismo deverá garantir um controlo, a nível comunitário, da utilização do brometo de metilo;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Novo considerando 8A

Considerando que, mesmo após a eliminação das substâncias regulamentadas, a Comissão pode, em determinadas circunstâncias, conceder derrogações para utilizações essenciais; que convém assegurar que as derrogações sejam concedidas nomeadamente para aplicações medicinais;

Novo considerando 11A

Considerando que a eliminação das substâncias regulamentadas exige conversões a novas tecnologias ou produtos alternativos; que isto poderá constituir um encargo, nomeadamente para as pequenas e médias empresas (PME); que os Estados-membros deveriam, por conseguinte, considerar a possibilidade de proporcionar formas de assistência adequadas, nomeadamente para permitir às PME proceder às alterações necessárias;

Artigo 2.º, nova definição

Aditar após a definição de «hidroclorofluorocarbonos» e antes da definição de «matéria-prima»:

- «novas substâncias», as substâncias incluídas na lista do anexo I A. Esta definição abrange as substâncias isoladas ou em mistura, virgens, recuperadas, recicladas ou valorizadas. Esta definição não abrange as substâncias que se apresentem num produto manufacturado que não seja o recipiente utilizado para o seu transporte ou armazenagem, nem quantidades pouco importantes de qualquer nova substância provenientes, de modo involuntário ou acidental, de um processo de fabrico ou de matérias-primas que tenham permanecido sem reagir,

Artigo 5.º, n.º 1, alínea d)

- iii) a partir de 1 de Janeiro de 2003, na produção de espumas de poliuretano para aparelhos domésticos, de espumas laminadas de poliuretano flexíveis e de painéis de poliuretano em sanduíche, excepto quando utilizados para o isolamento de meios de transporte,
- iii) a partir de 1 de Janeiro de 2003, para a produção de todas as espumas,
- iv) a partir de 1 de Janeiro de 2004, para a produção de todas as espumas,

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 5.º, n.º 6

A Comissão pode, a pedido da autoridade competente de um Estado-membro e nos termos do processo previsto no artigo 17.º, facultar uma excepção temporária para permitir a utilização e colocação no mercado de hidroclorofluorocarbonos em derrogação ao n.º 1 do presente artigo e ao n.º 3 do artigo 4.º, quando se demonstre que, para uma determinada utilização, não estão disponíveis ou não são utilizáveis substâncias ou tecnologias alternativas técnica e economicamente viáveis.

A Comissão pode, a pedido da autoridade competente de um Estado-membro e nos termos do processo previsto no artigo 17.º, facultar uma excepção de duração limitada para permitir a utilização e colocação no mercado de hidroclorofluorocarbonos em derrogação ao n.º 1 do presente artigo e ao n.º 3 do artigo 4.º, quando se demonstre que, para uma determinada utilização, não estão disponíveis ou não são utilizáveis substâncias ou tecnologias alternativas técnica e economicamente viáveis.

Artigo 15.º

Os clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloroetano, hidrobromofluorocarbonos e hidroclorofluorocarbonos contidos em:

- equipamentos de refrigeração e de ar condicionado,
- equipamentos que utilizem solventes,
- sistemas de protecção contra incêndios e extintores de incêndios, e
- espumas rígidas

serão recuperados para destruição, quando tal seja praticável, mediante tecnologias aprovadas pelas partes ou outras tecnologias de destruição aceitáveis em termos de ambiente ou para reciclagem ou valorização durante as operações de assistência e manutenção de equipamentos, bem como antes de estes serem desmantelados ou definitivamente destruídos.

Os Estados-membros podem definir os requisitos mínimos referentes para as qualificações do pessoal responsável pela assistência.

Os Estados-membros apresentarão à Comissão, até 31 de Dezembro de 2001, um relatório sobre os sistemas que tenham criado para a recuperação de substâncias regulamentadas usadas e sobre as quantidades de substâncias regulamentadas usadas que tenham recuperado, reciclado, valorizado ou destruído.

Os clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloroetano, hidrobromofluorocarbonos e hidroclorofluorocarbonos contidos em:

- equipamentos de refrigeração e de ar condicionado,
- equipamentos que utilizem solventes,
- sistemas de protecção contra incêndios e extintores de incêndios, e
- espumas rígidas

serão recuperados para destruição, quando tal seja praticável, mediante tecnologias aprovadas pelas partes ou outras tecnologias de destruição aceitáveis em termos de ambiente ou para reciclagem ou valorização durante as operações de assistência e manutenção de equipamentos, bem como antes de estes serem desmantelados ou definitivamente destruídos.

As substâncias regulamentadas destinadas a ser utilizadas como refrigerantes e para fins de protecção contra incêndios não poderão ser colocadas no mercado em recipientes não reutilizáveis.

Os Estados-membros devem promover, se for caso disso, a criação de estruturas de destruição, reciclagem e valorização. Os Estados-membros definirão os requisitos mínimos referentes para as qualificações do pessoal responsável pela assistência.

Os Estados-membros apresentarão à Comissão, até 31 de Dezembro de 2001, um relatório sobre os sistemas que tenham criado para a recuperação de substâncias regulamentadas usadas e sobre as quantidades de substâncias regulamentadas usadas que tenham recuperado, reciclado, valorizado ou destruído.

PROPOSTA INICIAL

A presente disposição não afecta o disposto na Directiva 75/442/CEE do Conselho⁽¹⁾, nem as medidas tomadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º da presente directiva.

Artigo 19.º, n.º 2

Ao enviar um pedido de informação a uma empresa, a Comissão enviará simultaneamente uma cópia desse pedido à autoridade competente do Estado-membro em cujo território está situada a sede da empresa, acompanhada de uma declaração explicando o motivo do pedido.

Artigo 19.º, n.º 3

As autoridades competentes dos Estados-membros efectuarão as investigações que a Comissão considerar necessárias nos termos do presente regulamento.

Artigo 19.º, n.º 5

A Comissão tomará as medidas adequadas para proteger a confidencialidade das informações obtidas nos termos do presente artigo.

Novo artigo 20.ºA

PROPOSTA ALTERADA

A presente disposição não afecta o disposto na Directiva 75/442/CEE do Conselho⁽¹⁾, nem as medidas tomadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º, da presente directiva.

Ao enviar um pedido de informação a uma empresa, a Comissão enviará simultaneamente uma cópia desse pedido à autoridade competente do Estado-membro em cujo território está situada a sede da empresa.

As autoridades competentes dos Estados-membros efectuarão as investigações que a Comissão considerar necessárias nos termos do presente regulamento. Além disso, os Estados-membros efectuarão controlos aleatórios aquando da importação de substâncias regulamentadas; os planos e os resultados dos controlos deverão ser comunicados à Comissão.

A Comissão adoptará as medidas necessárias para promover um intercâmbio adequado de informações e a cooperação entre as autoridades nacionais e entre estas e a Comissão. A Comissão tomará as medidas adequadas para proteger a confidencialidade das informações obtidas nos termos do presente artigo.

CAPÍTULO V A

NOVAS SUBSTÂNCIAS

Artigo 20.ºA

Novas substâncias

1. A produção, introdução em livre prática na Comunidade e o aperfeiçoamento activo, a colocação no mercado e a utilização de substâncias do anexo I A são proibidos.

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. A Comissão apresentará propostas, se for caso disso, no sentido de incluir no anexo I A quaisquer substâncias não regulamentadas mas que o painel de avaliação científica do Protocolo de Montreal considere possuidoras de um potencial significativo de destruição da camada de ozono, incluindo propostas relativas a eventuais derrogações do n.º 1 *supra*.

Novo anexo I A

NOVAS SUBSTÂNCIAS

Bromoclorometano
